

Spacia

por sufficientes os attestados da Camara Municipal, e Administrador do Concelho, que attreves dos conhecimentos desta sciencia, nao podem medir a capacidade de outro sobre ella. Cito que respeito aos outros pretendentes, reportame ao meu Officio de 23 de Abril do anno passado, por que acerca delle nada mais tem accrescido; Nossa Magestade por em mandara o mais justo. Livro 13 de Spacia de 1843 - Provenha do Gerat da Coria - Joze de Gregorio d'Aguiar Officinari.

Idem em virtude dos Officios do Ministerio de Reino de 3 de Maio de 1843, a cerca do orden de collocacao dos Concomentes ao Lugar de Demonstrador de Medicina na Escola Medica Cirurgica de Lisboa.

13

Resposta - Quando no meu Officio de 18 de Janeiro ultimo opinai, que o Doutor em Medicina Joze Jannario Ximenes de Rezende, formado na Universidade de Coimbra anteriormente ao Decreto de 29 de Dezembro de 1836, estava habilitado para entrar no concurso do Lugar de Demonstrador Medico da Escola Medica Cirurgica de Lisboa, nao obstante a falta do competente exame para exercicio da Medicina nestes Reinos, fundei-me no Officio do Concelho da referida Escola de 9 de Dezembro de 1842, no qual o mesmo Concelho referindo se abem Certificado do Concelho de Santa Barbara, que nao encontro agora annexo, affirmava, que este futuro tinha sido dispensado do exame para exercicio da Medicina pelo governo da esmarcha, e que esta dispensa havia sido confirmada por hum Carta

207

159  
A. J. M. L.

expedida no tempo da Dictadura do Senhor D. Pedro  
4.<sup>o</sup> de gloriosa memoria: não tive então presente a  
integra da Portaria de 10 de Agosto de 1833, a que se  
atribuiu a dispensa da Lei no exame, e de que se por-  
tionariamente se juntou copia a estes papéis; e segundo  
a Informaç<sup>o</sup> do Conceito da Escola Superior, que a  
Regia Portaria effectivamente constituiu a dispensa  
da Lei, e a habilitaç<sup>o</sup> do Suppl. para o exercicio  
da Arte Medica sem dependencia de exame nella  
prescripto; e como ella havia sido passada pelo  
Governo Legitimo, quando seunia em si o Orden Supre-  
mo, não he p<sup>o</sup>de de negar a força de substituir para  
todos os effectos a habilitaç<sup>o</sup> legal. Agora proem  
que se apresenta a copia da Portaria, e que por ella ob-  
serri, que não concede a dispensa do exame, nem confer-  
ma qualquer outra anteriormente conferida, entendo  
que o Suppl. sem primeiro se submeter ao respectivo  
exame, não está habilitado para exercer a Profiss<sup>o</sup> Medica  
nestes Reinos, nem para obter da Escola Medico Cirurgica  
desta Cidade Diploma algum, que o legitime, nem final-  
mente está habilitado para entrar no concurso do Lu-  
gar de Removtados Medico da mesma Escola. Segundo  
as Leis do Reino tanto antigas, como modernas, e novissimas,  
os Medicos graduados em Universidades Estrangeiras não  
podem exercer neste Pais a sua Profiss<sup>o</sup>, nem são como tales  
considerados, sem que previamente se habilitem com exame  
perante a Authoridade competente: assim está expressa-  
mente ordenado no Regimento de 25 de Fevereiro de 1521  
Art. 8, no Alvará de 22 de Janeiro de 1810 Art. 29, e no  
Decreto de 3 de Janeiro de 1837 Art. 16. §. 11. e seguintes.  
Lendo este preceito geral da Lei, a lei pensada d'elle he  
summa gratia, e de ordem extraordinaria por que não

não está promittida na Lei, que para ter effeito deve declara-  
ra, e expressa, e que não se pode presumir por deduc-  
ções, argumentos, e conjecturas. Embora o Governo  
da usor pacia dispensasse ao Snyj. o exame, se he que  
lho dispensou, e mandasse habilitar sem elle para os  
exercicios clinicos; esta graça caducou pelo Decreto de 23  
de Agosto de 1830, ficando nullo, e de venturo effeito, e não  
se mostra confirmada pelo Governo Legitimo. A Carta  
ria de 10 de Abril de 1833, a que se quer dar este effeito,  
não dispensa o Snyj. do referido exame, não confir-  
ma qualquer dispensa anteriormente concedida,  
e nada mais faz, que accusar a recepção e reconheci-  
mento da Carta, que o Snyj. como Director do Hospi-  
tal dos Colericos de Coimbra arriara ao Governo, sem que  
se mostre se ao mesmo Governo foi entao presente a illiga-  
lidade com que o Snyj. exercia a Medicina nestes Rei-  
nos, para ao menos se reputar tacitamente surtida  
com a mencionada Carta. O mesmo digo da outra  
Carta de 23 de Julho de 1834, que denomina o Snyj.  
como Medico desta Capital; não se tratava entao de exa-  
minar os titulos, com que o Snyj. exercia esta Profissão;  
e a Carta emais actos do Governo seguirão o erro com-  
mum, o qual todavia não deve continuar a ser respeita-  
do, de pois de manifesto. Não se pode por deduzir de  
nenhum destes Diplomas a dispensa da Lei no exame,  
por que não ha dispensa de Lei tacita ou indirectiva,  
mas se expressa. Parece-me portanto, que o Snyj.  
não está ainda habilitado segundo a Lei, que já hoje  
não pode ser dispensada, para o exercicio da Clinica  
Medica nestes Reinos, e muito menos para entrar  
no Concurso para o provimento do Lugar de De-

Demonstrador Medico da Escola, apozar da Carta de  
Doutor na Academia Estrangeira; por que o Art. 154 do  
Decreto de 29 de Dezembro de 1836 si resabon a estes  
graduados odireito, que haviã adquerido pelas Leis  
anteriores; e por estas o graduados nas Universidades  
Estrangeiras não erã considerados habéis para a  
exercicio de sua arte nestes Reinos sem primeiro exa-  
me. Como por em o Suppl. foi reconhecido por  
Medico habilitado apor pelo Sysico Mór do Reino  
no Governo Legítimo, como pelo Conselho de Saude  
Publica, que lhe succedeo, e Authoridades competen-  
tes para este inspeccao; como o Suppl. confiando  
nos actos da Authoridade Publica havia rasão pa-  
ra se acreditar habilitado para o exercicio de Medici-  
na; como não pode ficar prejudicado em seus direitos  
pelo procedimento da Authoridade Publica, que a ninguém  
deve enganar; parece-me de summa justiça, que se  
lhe designe hum prazo, para dentro d'elle proceder ao exa-  
me de habilitação, como Medico formado em Pais Estran-  
geiro, sobre estando-se pelo mesmo prazo nos actos do  
curso, para poder ser a elles admittido, se ficar ap-  
proado naquelle exame. Pelo que respeito a ordem,  
em que devem ser designados os diversos dias do acto  
aos concorrentes; conformo-me plenamente com a o-  
pinião do Conselho da Escola, e pratica seguida, que  
he conforme a Lei. O Art. 97. § 4. do Decreto de 5 de  
Dezembro de 1836 applicavel ás Cartas Medico Cirurgicas  
pelo Art. 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, nos  
actos feitos no mesmo dia, manda dar a precedencia  
ao mais moderno no grau de habilitação, na designação  
por em dos differentes dias para os actos, manda se-  
guir a antiguidade; e como não de clarão, que seria

158  
J. M. L.

Apais

26

para ordem inversa d'ella, he foyso adoptar a natura-  
 ral, dando a preferencia ao mais antigo. He quanto  
 se me oferece dizer sobre o objecto em dadas fucao  
 do Officio do Ministerio do Reino de 3 de Corren-  
 te; Vossa Magestade por em d'ellas dar a mais justa.  
 Lisboa 13 de Maio de 1843 - O Procurador Geral  
 da Coroa - José de Cupertino d'Aguiar Athyias.

Idem em virtude do Officio do  
 Officio do Reino de 13 de Maio de  
 1843, a cerca do Sr. O. S. J., pedindo  
 privilegio como inventor de  
 pralitos phosporicos.

17 Sentença = Com se manda a Lei as Patentes não ga- 208  
 rantem a validade e prioridade de descoberta, mas  
 só da caracter authenticas de declararem de pertendi-  
 do inventor, ficando sempre salvas as accoes, e espe-  
 cialmente da prioridade e de ventos; como o Supp. José  
 O. S. J. se declara o inventor da nova d'Aguiar de pre-  
 parar pralitos phosporicos, e bem satisfeito todos os requi-  
 sitos mencionados no Decreto de 16 de Janeiro de 1837 para  
 obter o privilegio de invencao, não devendo, que se lhe  
 conceda a Patente requerida tão somente para o  
 uso da d'Aguiar, não assim para o uso de fabrico, e  
 para do pralitos e caixas, como o Supp. pretende. He  
 este o meu juizo; Vossa Magestade por em d'ellas dar a  
 mais justa. Lisboa 17 de Maio de 1843 - O Procurador  
 Geral da Coroa - José de Cupertino d'Aguiar Athyias.

Idem em virtude do Officio do  
 Ministerio do Reino de 5 de Maio  
 de 1843, a cerca do Off. do Governador  
 do Civil de Santarem, pedindo